



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA**

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 2061  
Data: 02/08/2017 Horário: 17:14  
Legislativo -

**PROJETO DE LEI Nº 463 /2017, DE 12 DE JULHO DE 2017**

"Determina que as maternidades públicas e privadas no Estado de Alagoas garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta:

**Art. 1º.** Ficam as maternidades públicas e privadas no Estado de Alagoas obrigados a garantir treinamento para socorro de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.

Parágrafo único: O treinamento a que se refere o caput deste artigo será ministrado por profissional de saúde antes da alta médica.

**Art. 2º.** Os hospitais deverão afixar cartazes em locais visíveis de suas dependências, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: Este estabelecimento de saúde respeita e cumpre a Lei nº , garantindo treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.

**Artigo 3º.** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único: A multa prevista no inciso II, deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 ( hum mil reais) e R\$ 10.000,00( dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo – ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 4º.** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de julho de 2017.

DEPUTADO ESTADUAL

INÁCIO LOIOLA

## JUSTIFICATIVA

O leite materno possui as propriedades nutricionais essenciais que necessitam os bebês durante os seus primeiros meses de vida. Apesar disso, é necessário redobrar o cuidado para evitar o afogamento do bebê com o leite materno. O engasgo também pode ocorrer por outras motivações e é um dos principais vilões dos recém-nascidos e assusta pais e responsáveis. Já a morte súbita acontece durante o sono de bebês aparentemente saudáveis. Sabe-se que o pico de incidência está entre dois e quatro meses de idade, que é mais comum em crianças do sexo masculino e que a ocorrência depois dos 6 meses de idade é rara.

Assim, é imprescindível que os pais e responsáveis tenham conhecimento acerca dos métodos preventivos e possam evitar os casos de morte súbita entre recém-nascidos. Portanto, a presente proposição visa diminuir o número destes casos, obrigando as maternidades públicas e privadas a garantirem treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita aos pais ou responsáveis por recém-nascidos. Por tratar-se de um assunto de tamanha relevância, solicito dos valorosos Pares deste Poder Legislativo, à aprovação do Projeto de Lei em tela, bem como, rogo a sensibilidade do Senhor Governador do Estado, para a indispensável sanção.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 12 de julho de 2017.



INÁCIO LOIOLA  
DEPUTADO ESTADUAL